



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 49, de 2020, que “determina que qualquer criação ou ampliação de direitos e benefícios a deputados e ex-deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá ser precedida de consulta pública prévia e audiência pública”.

Autora: Deputada Julia Lucy

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Resolução nº 49/2020, de autoria da Deputada Júlia Lucy, que “determina que qualquer criação ou ampliação de direitos e benefícios a deputados e ex-deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá ser precedida de consulta pública prévia e audiência pública”.

A proposição é composta por três artigos - o primeiro dispõe sobre a realização de audiências e consultas públicas em casos relacionados à criação ou à ampliação de direitos e benefícios a Deputados e Ex-Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Os artigos seguintes tratam, respectivamente, da costumeira cláusula de vigência e da revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação, a Deputada autora demonstra a importância do projeto para a tutela da moralidade pública, ao passo que a realização de consultas e audiências públicas prévias, aproximam a sociedade das discussões legislativas relacionadas aos Deputados e Ex-Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

De outra parte, remetida à análise do mérito pela Mesa Diretora, a proposição recebeu parecer desfavorável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Resolução apresentado é norma que homenageia o dever de transparência, inerente ao Estado democrático de Direito, pois tem como objetivo trazer maior transparência e moralidade às proposições que beneficiam Deputados e Ex-Deputados distritais, haja vista a possibilidade de legislar em benefício próprio eventualmente ser abusiva.

Ademais, cabe destacar que deste dever de transparência provém não apenas a garantia da publicidade dos atos oficiais, senão também a coerção de possíveis esquemas que poderiam vir a ser formados, estando, inclusive, em conformidade com outros dispositivos legais, a exemplo do art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 19 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

[...]

VIII - Deputados Distritais.

Nesse viés, compreende-se que a proposição não objetiva alterar o regime jurídico ou o subsídio dos servidores, mas apenas submeter eventuais benefícios futuros à aprovação popular, não havendo, portanto, violação ao direito que lhes é reconhecido pelos arts. 27, §2º c/c 32, §3º e 39, §4º, todos da CF.

De outra parte, em relação ao aspecto legal observa-se que é de competência privativa desta Casa iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios, conforme disposição da Lei Orgânica do Distrito Federal. Observe:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...]

V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios;

Em vista disso, tem-se que a espécie legislativa - Projeto de Resolução - é apropriada para materializar a deliberação apresentada, haja vista o alcance interno que a matéria possui, por regulamentar um procedimento interno (art. 141, parágrafo único, RICLDF e art. 4º, inciso V da Lei Complementar nº 13/1996).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 49/2020.**

Sala das Comissões, em de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2021, às 10:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0571248** Código CRC: **DD966312**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00025700/2021-11

0571248v3